



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900862/2014-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.612 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente EBP BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 102-001.191, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 522/529).

Versa o presente processo sobre litígio instaurado contra o Despacho Decisório n.º 076097287 (fl. 34), de 07/02/2014, que por vez homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 29919.28247.260809.1.3.03-7682.

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP n.º 42576.54931.250809.1.3.03-2874.

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de CSLL, anualizado 2008, no valor de R\$ 178.170,30.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido nos termos dos quadros abaixo, extraídos do despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	243.502,87	0,00	0,00	0,00	0,00	243.502,87
CONFIRMADAS	0,00	130.861,80	0,00	0,00	0,00	0,00	130.861,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.170,30 Valor na DIPJ: R\$ 178.170,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 243.502,87

CSLL devida: R\$ 65.332,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.529,23

O valor do Saldo Negativo informado na DIPJ foi de R\$ 178.170,30. O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é de R\$ 243.502,87. A CSLL devida é de R\$ 65.332,57. O despacho decisório reconheceu direito creditório de R\$ 65.529,23.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu as informações prestadas na DIPJ ano base 2008 oriundas dos valores, conforme relação de notas fiscais de serviços prestados, que foram anexas ao processo, sendo que caberia aos seus clientes a retenção da contribuição social sobre o lucro líquido código 5952.

Aduziu que em alguns casos a empresa informou na DIPJ e Perd/Dcomp erroneamente o CNPJ da filial conforme nota fiscal emitida, ao invés de utilizar o CNPJ da matriz.

Para a manifestante o fato gerador para o CSLL seria o crédito ou pagamento, qual ocorrer primeiro.

No Texto de instrução da DIRF “relativamente aos rendimentos tributáveis”: Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos e o respectivo imposto retido.

Para comprovar seu alegado juntou as Notas Fiscais de Serviços Prestados ano calendário de 2007 e 2008 dos referidos clientes que teriam sido objeto de glosa e do reconhecimento do direito ao crédito relativo ao ano calendário 2008 totalizando 439 notas fiscais e Listagem das Fontes Pagadoras 2007 e 2008.

A d. DRJ, por sua vez, acatou parte das alegações relativas aos erros de informação do CNPJ, reconhecendo direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 45.450,10;

Quanto aos erros na informação do número do CNPJ (Matriz versus Filial), por meio de consulta às DIRF foi possível identificar as retenções declaradas pela matriz das fontes pagadoras, utilizadas no PERDCOMP, que não foram reconhecidas no despacho decisório.

Por outro lado, na ausência da DIRF, somente as notas fiscais não fazem prova da efetiva retenção:

No caso concreto, o contribuinte não trouxe aos autos os comprovantes anuais de retenção na Fonte (fornecidos pelas fontes pagadoras). Todavia, é verdade que o Processo Administrativo Fiscal se rege pelo princípio da verdade material. Assim, o contribuinte poderia se valer de outros meios de prova para comprovar as retenções. Ocorre que, o destaque das retenções das notas fiscais apenas informa o valor do tributo que deveria ser retido na operação, logo, as notas fiscais, por si só, não fazem prova da efetiva retenção.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo em 24.8.2021 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, de fl. 535), juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 23.9.2021, à fl. 537, assim sintetizado (fls. 541/551):

Para a Recorrente o não cumprimento pela fonte pagadora das obrigações acessórias de forma adequada, sujeitará apenas a fonte pagadora as penalidades impostas pela legislação tributária, além de multas caso não recolha o tributo retido, não podendo ser penalizado o Recorrente.

Asseverou que apesar da falha da fonte pagadora, pela qual apenas esta poderá ser penalizada, a Recorrente envidou os maiores esforços possíveis para obter outros documentos capazes de comprovar, que de fato sofreu a retenção dos valores cujo crédito ora pleiteia, cuja possibilidade de comprovação da dedução sofrida através de outros documentos, está prevista na Súmula 143, do e. CARF.

Assim, prossegue a Recorrente o §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 prevê hipóteses em que se admite a juntada posterior de provas no processo ou a apresentação de novos argumentos de defesa e os documentos juntados ao presente recurso, demonstrariam de forma cabal a retenção sofrida pela Recorrente e em respeito ao princípio da verdade material devem

ser analisados para o fim de validar e homologar integralmente a compensação realizada, entendimento já consolidado pelo E. CARF.

Aduziu que não pairam dúvidas sobre a possibilidade da juntada de documentos nessa fase processual, pois a Recorrente reputa que os documentos anexados a sua manifestação de inconformidade, se mostravam aptos e suficientes para comprovar seu direito.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, e são documentos que demonstram de forma inequívoca o direito ao crédito, o que em respeito ao princípio da verdade material não pode sob nenhuma hipótese ser ignorado, quando do julgamento do presente Recurso Voluntário.

Para a Recorrente em que pese as Notas Fiscais demonstrarem que teria havido a dedução dos valores de CSLL objeto da compensação, foram promovidos esforços junto ao Banco Itaú, a fim obter os extratos da época.

Dessa forma, conforme se denota dos extratos bancários anexos (doc. 02), foi creditado na conta corrente da Recorrente exatamente o valor líquido, constante da Nota Fiscal, ou seja, efetivamente o valor de CSLL destacado fora deduzido pela fonte pagadora.

Assim, restaria evidenciado e comprovado, pelos extratos bancários e planilha anexos, que os valores a título de CSLL, de fato, foram descontados da Recorrente pelas fontes pagadoras, o que legitima seu direito ao crédito ora pleiteado.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido em sua integralidade, a fim de que seja reconhecido o crédito na sua integralidade e consequentemente homologada integralmente a compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 29919.28247.260809.1.3.03-7682.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EBP BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito envolvido de Saldo Negativo de CSLL, ano 2008, alcança valores não reconhecidos da ordem de R\$ 67.190,97 (R\$ 178.170,30¹ – R\$ 65.529,23² - R\$ 45.450,10³).

Pois bem.

Em sua defesa a Recorrente juntou em sede de manifestação de inconformidade tão somente as notas fiscais, deixando para em sede recursal apresentar extratos bancários.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base

¹ Valor declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despcho Decisório

³ Valores reconhecidos pela d. DRJ

para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a

apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e extratos bancários.

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito

do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-003.612 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900862/2014-33